Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"Assegura à pessoa com deficiência internada ou paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), internadas ou em observação, o direito da permanência de acompanhante ou atendente pessoal, nas instituições de saúde do município de Franca, e dá outras providências".**

A lei municipal nº 6249, de 16 de agosto de 2004 encontra-se **defasada, desatualizada e carece de nova regulamentação**, mormente ao que já **é estabelecido pela Lei Federal nº 13.146, de de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no bojo do art. 22, necessitando revoga-la.**

Ademais, o Município é competente para legislar sobre defesa da saúde, art. 23, inciso II da Constituição Federal: **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**.

Ainda, **o assunto em comento é tema do Projeto de Lei nº 3450/2020 da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, do Projeto de Lei nº 441/2020 da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, do Projeto de Lei nº 00154/2020 da Assembleia Legislativa do Ceará, do Projeto de Lei nº 2209/2020 da Assembleia Legislativa da Paraíba e do Projeto de Lei nº 2551/2020 da Câmara dos Deputados.**

Além disso, conforme consta no link http://sgpl.consulta.al.ms.gov.br/sgpl-publico/#/linha-tempo?idProposicao=135918, propositura congênere também tramita na Assembleia Legislativa no Mato Grosso do Sul.

Dessa maneira, mister promover a adequação da legislação municipal defasada, desatualizada, em conformidade ao que se está estabelecido na lei federal em comento, necessitando revogar a lei já existente, em vigência há quase 20 (vinte) anos.

Então não há de se cogitar, ainda, de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, muito menos não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) confirma o princípio da dignidade da pessoa humana, albergando e assegurando ao acompanhante de pessoa com deficiência o direito em acomodar-se próximo de seu ente querido ou amigo(a), amparado pela Lei nº 13.146/2015, em nas instituições de saúde, por ocasião da internação hospitalar ou quando está em observação.

Verifica-se a importância de o paciente com limitação intelectual ou cognitiva ser acompanhado por uma pessoa conhecida e de sua confiança, tanto nos casos de consulta médica, observação ou internação em órgãos ou instituições de saúde. Tal medida certamente contribui para sua recuperação, sem interferir nos procedimentos com possíveis internados próximos.

Devemos ponderar que as pessoas com deficiência têm necessidades de cuidados pessoais que não cessam, muito menos quando estão com covid-19. Muitas vezes, esses cuidados não são providos de forma adequada pelos serviços de saúde, especialmente em um momento como o atual, em que a covid-19 está novamente em avanço, em que os profissionais de saúde lidam com intensa sobrecarga de trabalho.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei, cujo desiderato é complementar a norma, garantindo a sua plena eficácia, razão pela qual contamos com o endosso dos ilustres Pares para aprova-lo.

O projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Não há ofensa ao princípio do pacto federativo, porque o município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e suplementar à legislação federal ou estadual (CF, art. 30, II).

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Assegura à pessoa com deficiência ou paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), internadas ou em observação, o direito da permanência de acompanhante ou atendente pessoal, nas instituições de saúde do município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º A pessoa com deficiência, internada ou em observação nas instituições de saúde do município de Franca, é assegurado o direito da presença de acompanhante ou atendente pessoal, em condições para sua permanência em tempo integral.

§ 1° São consideradas Pessoas com Deficiência aquelas definidas pela Lei Federal n° 4.914, de 13 de outubro de 1997, pelo Decreto Federal n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, bem como pela Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2005 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pelo Decreto Federal n° 9.762, de 11 de abril de 2019.

§ 2° O acompanhante ou o atendente pessoal deve cumprir as instruções passadas pelos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento da pessoa com deficiência internada ou em observação, devendo ainda cumprir os seguintes requisitos:

I – não fazer parte de grupo de risco para covid-19;

II - não apresentar sintomas clínicos de quadro respiratório agudo ou outros; e

III - aceitar cumprir as normas de segurança e as determinações dos estabelecimentos de saúde.

§ 3° Poder-se-á ser ofertado ao acompanhante ou atendente pessoal, durante a estada na instituição de saúde, equipamento de proteção individual (EPI), que visa evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 4° O paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) também faz jus ao direito assegurado nesta Lei.

Art. 2° Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou de atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justifica-la por escrito.

Art. 3° Na ocorrência da impossibilidade prevista no art. 2° desta Lei, a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante.

Art. 4° O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revoga-se a lei n° 6.249, de 16 de agosto de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 14 de junho de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Marcelo Tidy
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador

Ilton Ferreira
Vereador